



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1229/97

Cria opção pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais, para os ocupantes dos cargos de Especialista de Educação - Supervisor Pedagógico e Supervisor Pedagógico de Educação Especial - do Sistema Municipal de Ensino

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os ocupantes dos cargos de Supervisor Pedagógico e de Supervisor Pedagógico de Educação Especial poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais, assegurado vencimento proporcional à jornada de trabalho.

Art. 2º - A opção de que trata o artigo anterior deverá ser manifestada, por escrito, pelo optante, utilizando formulário próprio, e protocolizada na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: O servidor iniciará o cumprimento das 40 (quarenta) horas logo após autorização expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - O optante pelo regime de 40 (quarenta) horas ficará sujeito ao atendimento em mais de uma Escola, para suprir as necessidades pedagógicas e/ou complementar a carga horária.

Art. 4º - ... Vetado.

Art. 5º - O Especialista de Educação com exercício em mais de uma Escola terá sua frequência controlada, para efeito de elaboração da folha de pagamento, pelo Diretor da Escola onde é lotado.

Parágrafo único: Caberá ao Diretor da Escola onde o Especialista de Educação está prestando assistência emitir, mensalmente, atestado de frequência a ser encaminhado à Escola de lotação do servidor.

C



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O Especialista de Educação que acumula seu cargo com o cargo de professor da rede pública de ensino não poderá ser optante pelo regime de 40 (quarenta) horas.

Art. 7º - A opção de que trata o artigo 1º desta Lei é revogável, podendo o servidor retomar ao regime anterior se comunicada a renúncia até 30 (trinta) dias antes do término do ano letivo e vigorará a partir do primeiro dia do ano seguinte.

§ 1º - A renúncia pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Educação, por escrito, para fins de lavratura do ato e só poderá ocorrer após 12 (doze) meses da opção.

§ 2º - O Especialista de Educação que renunciar ao regime de 40 (quarenta) horas semanais não poderá beneficiar-se novamente desse privilégio.

Art. 8º - Na inexistência de vagas para atender a todos os optantes, será obedecida a seguinte escala de prioridades:

- I. Maior tempo de serviço, como Especialista de Educação, na rede municipal de ensino.**
- II. Maior tempo de magistério na rede municipal.**
- III. Maior tempo de serviço, como professor ou Especialista de Educação, nas redes federal e estadual.**
- IV. Idade maior.**

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Educação divulgar, para conhecimento dos interessados e num prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação desta Lei, as vagas existentes.

Art. 10º - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 27 de novembro de 1997

Fernando Sant'Ana e Castro
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 26.11.97)

Assinaturas



Four horizontal lines for signatures, each preceded by a short blue line segment.